

**LEI Nº 1424/98
DE 22 DEZEMBRO DE 1998.**

**INSTITUI PROGRAMA DE
TRABALHO EDUCATIVO.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Trabalho Educativo, a ser aplicado nas relações estabelecidas entre a FUMBEM e adolescentes na faixa de 14 a 18 anos.

Art. 2º - O Trabalho Educativo deverá ser profissionalizante, propiciar geração de renda e ser realizado exclusivamente em período diurno.

Parágrafo único – A Jornada de Trabalho não deverá exceder 6 (seis) horas diárias e deverá ser compatível com a atividade escolar do adolescente aprendiz.

Art. 3º - Fica a FUMBEM autorizada a propiciar trabalho educativo para adolescentes aprendizes, observando o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A FUMBEM poderá promover intercâmbio com empresas do Município para aproveitamento de adolescentes aprendizes.

Art. 5º - Cabe à empresa que mantiver intercâmbio com a FUMBEM adotar os seguintes procedimentos:

I – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, a sua inserção no Programa de Trabalho Educativo para garantia dos direitos daí decorrentes;

II – comunicar à FUMBEM a atividade do adolescente na empresa;

III – assegurar ao adolescente proteção, segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação vigente;

IV – orientar e acompanhar o exercício das atividades do adolescente;

V – comunicar à FUMBEM e justificar a dispensa do adolescente;

VI – remunerar os aprendizes conforme regulamento.

Parágrafo único – Para os adolescentes aprendizes na FUMBEM, a instituição deverá adotar o descrito nos incisos I, III, IV e VI.

Art. 6º - Cabe à FUMBEM:

I – acompanhar o adolescente na sua atividade escolar, exigindo atestado mensal de freqüência e de bom comportamento na respectiva série do curso.

II – proceder ao registro do Programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá aprovar os termos do relacionamento entidade/empresa/adolescente, bem como analisar relatórios anuais de avaliação do programa desenvolvido.

Art. 7º - São deveres do adolescente aprendiz:

I – encaminhar à FUMBEM e à empresa comprovante de matrícula no ensino básico ou profissionalizante;

II – cumprir a carga horária da empresa, observando o disposto no parágrafo único do artigo 2º;

III – comprovar, mediante boletim escolar ou declaração da escola, frequência mensal mínima de 90% (noventa por cento) e de bom comportamento no curso em que estiver matriculado.

Parágrafo único – O adolescente que deixar de cumprir algum dos requisitos acima poderá ser excluído do Programa, assegurado o pagamento dos benefícios previstos no artigo 4º no período que exerceu suas atividades.

Art. 8º - As empresas e a FUMBEM deverão conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, e sempre que solicitados, os seguintes documentos:

I – declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrará o curso frequentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e frequência do adolescente;

II – cópia do boletim escolar ou declaração de frequência e de bom comportamento;

III – descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente na empresa;

IV – comprovação da ajuda financeira atribuída ao adolescente.

Art. 9º - A FUMBEM manterá cadastro dos adolescentes vinculados ao Programa de Trabalho Educativo, com a indicação das empresas referidas no artigo 5º, visando garantir a compatibilização das informações com os órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 10 – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1998.**

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

